

P. 29.^a Como se deve descer o Tabaco?

R. Com muita atenção e de vagar. Elle deve ser estendido em taboas bem secas, perfeitamente direitas, com as hastes das plantas sobrepostas umas às outras, mas não ha-de ficar por muito tempo n'esta situação, pois pôde crear bolor. N'este estado nunca se deve cubrir com substancias vegetaes, como palha, ou feno, pois que adquire o cheiro d'estas plantas, e fica por isso destruido o cheiro que lhe é proprio.

Na occasião de o desfolhar é quasi sempre melhor adjuntar as plantas da mesma còr.

Para o enrolar ajuntam-se 6 ou 8 folhas, e com outra folha começa-se a enrolar, e assim se vai continuando com outras folhas.

P. 30.^a Porque motivo se deve descer o Tabaco quando ainda estiver macio?

R. Porque n'este estado pôde ser mechido e limpo muito facilmente sem se damnificar, o que se não pôde fazer com tanta conveniencia quando estiver inteiramente secco.

P. 31.^a O que se deverá praticar com o Tabaco para o embarricular depois de ter sido desfolhado, estando macio?

R. Estende-se na casa de curar, sobre varas que se arranjam em quadrados; mas se sobrevier chuva, ou houver humidade durante muitos dias, accendem-se algumas fogueiras debaixo d'ele para o seccar. Com tudo, se a humidade não for muita, a temperatura do ar é preferivel para o seccar. Espera-se que o Tabaco esteja perfeitamente secco, quer seja ao tempo, quer ao lume, e á medida que elle se for achando em bom estado, dese-se o mais brandamente possível, e deposita-se em outra parte, aper-tando-o primeiramente entre as mãos para o endireitar, e depois carrega-se com grandes pezos para o conser-var direito até se embarricular.

P. 32.^a Qual é a melhor estação para embarricular o Tabaco?

R. A primavera, porque o tempo é então mais quente, e pôde-se bulir n'ele sem tanto perigo.

P. 33.^a Como é que se deve embarricular o Tabaco?

R. Para embarricular o Tabaco devem-se obser-var varios preceitos que lhe dão muito maior valor. 1.^a Classifiquem-se as folhas segundo a sua grandeza, còr e qualidade. 2.^a Haja todo o cuidado em as pôr na barrica muito direitas, e um molho de cada vez, voltando sempre para fóra a ponta de cada uma, e pondo quatro ordens de folhas em cada camada; isto é, forme-se no centro da barrica um quadrado de folhas; e sucessivamente, sobre as linhas deste quadrado ponham-se folhas, sempre com os pés voltados para o centro da barrica, e continue-se assim, de sorte, que os pés das folhas se vão com regularidade sobrepondo uns aos outros; e depois de se terem posto duas camadas por esta maneira, começa-se então no contorno da barrica, e estendem-se outras duas camadas do mesmo modo, indo do contorno para o quadrado. Depois comece-se novamente do quadrado para o contorno, e siga-se este processo alternadamente, pondo sempre duas camadas de folhas, até que a barrica esteja cheia. 3.^a Ponham-se na barrica umas dez camadas, antes de calcar o Tabaco, tendo cuidado de pôr um pano entre este e o fundo da barrica para receber a poeira e evitar que se quebre. Os fundos das barricas devem ter duas ou tres pollegadas de grossura,

devem ser de boa madeira, e ajustar bem nas barricas. Estas devem ser muito bem aplinadas por dentro para que o Tabaco se não esfarapse quando se calcar. Nunca se devem pôr folhas acima da borda da barrica para que não seja preciso carregar o fundo com força. As dimensões das barricas acham-se determinadas por Lei no Estado da Virginia, e são as seguintes: 52 pollegadas de altura de um fundo ao outro; 36 a 38 no diâmetro menor; e não deve exceder 40 pollegadas no diâmetro maior.

Não se devem rolar as barricas que contêm Tabaco fino, porque o danno que este sofre, pôde ser muito grande, diminuindo por isso o seu valor no mercado ás vezes de mais de um, ou de um e meio por cento, sobre a despesa que se faria transportando-o em carros.

As qualidades de Tabaco, que mais geralmente se cultivam na Virginia, são conhecidas alli com os seguintes nomes:

Blue Prior, Yellow Prior, Small Frederick, Large Frederick, Long Green, White Stem, e Sweet scented-Orenoco [*].

O lavrador poderá escolher o que mais lhe convier, mas o Blue Prior (Prior azul) é, na minha opinião, o que produz melhor do que qualquer outro em terras baixas, e nos terrenos ferteis. É uma qualidade de Tabaco muito folhudo, e as suas hastes e fibras são menores do que em outra qualquer, e em fina, é o melhor para ser manufacturado.

[*] Estas denominações podem ser traduzidas assim: Blue Prior Prior azul. Yellow Prior Prior amarelo. Small Frederick Frederick pequeno. Large Frederick Frederick grande. Long green Verde comprido. White Stem Haste branca. Sweet scented-Orenoco Orenoco cheirosa.

ANNUNCIO.

Manoel Felicissimo Louzada d'Araujo d'Azevedo, Juiz de Direito d'esta Província, não deixando demorar um momento a manifestação do seu reconhecimento a todas as pessoas, que no 1.^º do corrente lhe fizeram a honra de assistir aos officios fúnebres, que pela alma de seu querido filho se celebraram na Igreja Matriz da Villa da Praia, lança mão deste meio, para desde já tributar os seus mais expressivos agradecimentos, a todos os Cavalheiros, que lhe fizeram tão distinta fineza, em quanto pessoalmente não pôde cumprir este dever sagrado.

Aproveita mais esta occasião, para dar um público testemunho de gratidão a todas as pessoas, que n'esta Ilha também lhe fizeram igual honra; e com a sua apreciavel compahia, e assiduos disvelos, tão fortemente tem cooperado a mitigar a acerba dor, que opprime a sua família.

Ilha Brava 9 de Dezembro de 1849.

ILHA BRAVA:

NA IMPRENSA NACIONAL.

Num. 215.

Anno 1849.

BOLETIM OFFICIAL

DO GOVERNO GERAL DE CABO-VERDE.

SABBADO 22 DE DEZEMBRO

Publica-se este jornal todos os Sábados de cada semana.

— As correspondencias devem ser dirigidas francas de porto ao Redactor do mesmo jornal. — Vende-se em todas as Recebedorias Particulares, e na casa de sua impressão.

Subscreve-se para o dito na mesma impresa pelo preço

seguinte:	
Por 52 numeros	13920
Por 26 ditos	960
Avulso	40
Anuncios, por liha	60

HISTORIO.

PARTIE OFFICIAL.

GOVERNO GERAL DA PROVÍNCIA DE CABO-VERDE.

PORTARIA N.º 6 DIRIGIDA À CAMARA MUNICIPAL DA ILHA BRAVA.

ACORDAM em Conselho de Distrito que approvou o estabelecimento da Praça Publica n'esta Ilha, conforme foi requerido pela respectiva Camara Municipal, por ser evidente a sua utilidade; devendo servir de Regulamento Provisorio da mesma Praça o inclusivo que vai assignado pelo Secretario Geral d'este Governo.

Salla das Sessões do Conselho na Ilha Brava, 28 de Novembro de 1849. — Fontes. — Louzada de Araujo. — Meneses.

Regulamento Provisorio da Praça Publica da Ilha Brava — a que se refere a Portaria supra.

Artigo 1.^º A Praça nova no largo da Cadela d'esta Povoação, é o único local aonde se podem vender todos os artigos de comestiveis, como galinhias — ovos — manteiga — hortaliça etc. etc. — e o mais para uso domestico, como lenha etc. etc.

Art. 2.^º A Praça será aberta desde as seis horas até ás dez da manhã todos os dias, e será annunciada a sua abertura, e encerramento por um toque do sino da Casa da Camara.

Art. 3.^º A ninguem é permitido ir aos caminhos comprar o que venha destinado á venda na Praça, durante as horas em que a mesma está aberta.

Art. 4.^º Passado o tempo em que a praça está aberta, é permitido ás pessoas que ainda lhe restarem objectos que trouxessem á Praça, vendê-los ou na mesma Praça, ou fora d'ella.

Art. 5.^º Toda á pessoa que vender, ou comprar fóra do local, e ás horas em que a Praça está aber-

ta, os generos que só se podem vender n'aquelle local (uma vez justificado verbalmente) pagará quatrocentos réis de multa, metade para o Cofre do Municipio — e a outra metade para aquelle que descobrir a transgressão — e no caso de reincidencia pagará o dobro.

Art. 6.^º A Camara Municipal fará publicar por Editaes affixados em todos os logares publicos da Ilha, o espaço e as demarcações do terreno que comprehende a Povoação propriamente dita, para abastecimento do qual é estabelecido o Mercado Público.

Art. 7.^º A Camara Municipal providenciará o necessário, não só a fin de que seja mantida a ordem dentro do Mercado, mas tambem para o aceio da Praça, que deverá ser feito á custa da mesma Camara na conformidade do n.^º 9 do art.^º 120 do Código Administrativo.

Salla das Sessões do Conselho de Distrito na Ilha Brava, 28 de Novembro de 1849. — (assignado) João Pedro Lecór Buys, Secretario Geral.

PORTARIA N.º 7 DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR DO CONCELHO DA ILHA BRAVA.

O Governador Geral a quem foi presente o officio do Administrador do Concelho d'esta Ilha acompanhado do Regulamento para a Companhia de Pescadores creada por Portaria de 10 de Julho d'este anno — determina — depois de ter sido discutido em Conselho o referido Regulamento — que seja posto em execução, o qua faz parte d'esta Portaria — e vai assignado pelo Secretario Geral d'este Governo.

O Administrador do Concelho d'esta Ilha assim o fique entendendo, e execute.

Quartel General do Governo da Província, na Ilha Brava, 28 de Novembro de 1849. — (assignado) João da Fonseca Pereira de Melo, Chefe de Divisão, e Governador Geral.

Regulamento Provisorio para a Companhia de Pescadores creada n'esta Ilha Brava por Portaria do Governo Geral, datada de 10 de Julho de 1849.

Artigo 1.^º Os Pescadores alistados na Compa-

nha respectiva d'esta Ilha — sera dividida em duas turmas — a primeira se denominaria — da Furna — e comprehende os Pescadores matriculados, que pescam nos portos da Furna, Pedrinha, Sorno, e Aguda, — a segunda turma sera denominada — da Feijam d'Água — e comprehende os Pescadores matriculados, que costumam pescar nos portos da Feijam d'Água, Portete, Ferreira, e Aneião.

Art. 2.^o De cada um dos principaes portos — isto é: da Furna, e da Feijam d'Água — deverão sair diariamente duas lanchas a pescar (excepto aos Domingos) as quais lanchas serão semanalmente detalhadas pelo Patrão-Mor.

Art. 3.^o O peixe que pescarem as quatro lanchas de que trata o artigo antecedente — só podera ser vendido na Praça Pública desfronte da Igreja da Povoação, nas horas em que estiver aberta a dita Praça — pelo que respeita à turma da Furna — e na Freguezia de Nossa Senhora do Monte — sómente se poderá vender no sitio que marcar o Edital da Autoridade competente — o que pertence à turma da Feijam d'Água. — De tarde porém será levado igualmente à Praça o peixe para ser ali vendido até ao sol posto — cujo momento sera anunciado pelo toque das Ave Marias em ambas as Igrejas.

§ unico. Desde esse momento até ao abrir da Praça na manhã seguinte; o peixe poderá ser vendido em qualquer parte que o queiram comprar.

Art. 4.^o Os contraventores d'esta disposição ficam sujeitos á multa estabelecida no Regulamento da Praça Pública.

§ unico. São exceptuados da disposição dos artigos 3.^o e 4.^o — os Pescadores, ou quacsquer individuos que forem pescar em lanchas que não sejam as do serviço daquelle dia, porque o peixe pertencente áquellas lanchas, pode ser vendido, ou levado para casa como bem approuver a seus donos.

Art. 5.^o Todo o pescador, ou remeiro das lanchas de pesca que lhe tocar o dia de ir pescar — e faltar a este serviço sem causa justificada — fica sujeito pela primeira vez á multa de quarenta réis — pela segunda á de oitenta réis — e pela terceira á de cento e sessenta réis — durante um anno — e conhecendo-se que tal individuo é relaxado — o Administrador do Concelho o fará riscar da matricula, dando d'iso conhecimento ao Patrão-Mor para fazer os assentos competentes, a fim de que o dito Pescador fique perdendo por tanto os direitos que tal matricula lhe confere.

Art. 6.^o Ao Patrão-Mor compete vigiar por si, ou por pessoas suas delegadas — e debaixo da sua responsabilidade — que os Pescadores cumpram com as obrigações que lhes são impostas no presente Regulamento; e de tal assim que as lanchas destinadas ao serviço da pesca estejam sempre em estado de o desempenhar.

Art. 7.^o O Patrão-Mor dará conhecimento ao Administrador do Concelho, de todas as faltas que na conformidade d'este Regulamento — forem cometidas pelos Pescadores matriculados, a fim de lhes serem impostaas por aquelle Magistrado as penas correspondentes.

Art. 8.^o O Patrão-Mor fará numerar as lanchas destinadas ao serviço da Companhia de Pescadores, e fará registo d'ella em que será declarado o nome — nome — e respectiva guarnição — devendo dar ao Administrador do Concelho — uma cópia d'este

registro; e parte, quando n'elle ocorram algumas alterações.

Art. 9.^o O Administrador do Concelho quando receba a participação do Patrão-Mor — das faltas cometidas pelos Pescadores no desempenho das suas obrigações — fará punir o delinquente na conformidade do que esta estabelecido n'este, e no Regulamento da Praça Pública.

Salla das Sessões do Conselho de Distrito, em 28 de Novembro de 1849. — José Pedro Leccor Buys, Secretario Geral.

PORTARIA N.º 8 DIRIGIDA À CAMARA MUNICIPAL DA ILHA DA BOA-VISTA

ATTENDENDO á representação da Camara Municipal da Ilha da Boa-Vista — sobre a necessidade urgente de se construirem duas pontes nos caminhos do Rabil para o Porto de Sal-Rei no sitio de Moisés — e do Rabil para o Norte da mesma Ilha; — e considerando que taes pontes são de absoluta necessidade para a comodidade do povo, visto que sem elles estão sujeitos os viandantes a graves transtornos: — Accordam em Conselho de Distrito, que approvam o orçamento da despesa para aqüellas obras na importancia de 3013400 réis; e que foi enviado em oficio do respectivo Presidente, de 8 de Outubro d'este anno: — levando o desinteresse com que o Vereador Librão se oferece para inspecionar as referidas obras.

Salla das Sessões do Conselho de Distrito, em 28 de Novembro de 1849. — Fontes. — Louzada de Araújo. — Menezes.

CONTINUAÇÃO DA SYNOPSIS DA CORRESPONDENCIA EXPEDIDA PELA SECRETARIA GERAL EM MARÇO DE 1849.

3.^a Repartição.

2.^a Oficio ao Chefe da Alfândega da Ilha Brava: ordenando-lhe, faça publico que o logar de Escrivão da mesma Alfândega se acha em concurso por espaço de vinte dias — em razão de ter ficado vago pela transferencia de Luiz d'Almeida Leite para Escrivão da Alfândega da Ilha do Sal.

Portaria ao mesmo; Administrador do Concelho da Ilha Brava, e Recebedor Particular respectivo: nomeando-os para formarem o jury do concurso que deve ter lugar no dia 22 do corrente — do emprego vago de Escrivão da mesma Alfândega.

27. — Idem ao Escrivão Deputado: comunicando-lhe, para os efeitos convenientes, que em atenção ao que representou Henrique de Miranda Caldeira — Escripturário temporário da Contadaria da J. da Fazenda — houve por conveniente ao seu vigo exonerar-o do mesmo emprego.

29. — Oficio ao mesmo: comunicando-lhe para os efeitos necessarios — que S. Ex.^o o Sr. Governador Geral, houve por bem confirmar a licença de seis meses que a Junta de Saúde arbitrou ao Verificador da Alfândega da Villa da Praia; Henrique José d'Oliveira.

4.^a Repartição.

2.^a Portaria ao Commandante da Escuna Cabo Verde: ordenando-lhe, que logo que tiver a bordo a seu bordo os empregados da Secretaria Geral, da Contadaria da J. da Fazenda, e suas respectivas

bagagens, — se faça de vela para a Villa da Praia — d'onde, tendo-os desembarcado, voltará á Ilha Brava para outro serviço que lhe está destinado.

28. — Portaria ao Commandante da Escuna Cabo Verde: instruindo-o do que deve praticar na sua viagem a Cacheu, para donde sairá no dia 2 d'Abri proximo futuro.

30. — Idem ao mesmo: ordenando-lhe, em razão do apuro em que está o Cosse da Província, que reduza a sua guarnição ao quadro, ou lotação que lhe tiver sido designada pela Repartição do Major General da Armada: — e que para se levar a efeito esta necessaria providencia — outro sín lhe ordena, não admitta que individuo algum assente praça a bordo do navio do seu commando, sem que o ache necessário para completar a referida lotação.

— Idem ao 1.^o Tenente da Armada Chefe do Estado Maior do Governo Geral d'esta Província: nomeando-o Membro da Junta de Justiça, em quanto durar o impedimento do Tenente Coronel de 2.^o Linha, Joaquim Martins Franco.

— Idem ao 1.^o Tenente da Artilharia Capitão dos Portos d'esta Província, Rodrigo de S. Lourenço: nomeando-o Membro da Junta de Justiça, em quanto durar o impedimento do Tenente Coronel de 2.^o Linha, Francisco de Paula Brito.

CORRESPONDENCIA ORDINARIA.

Da 1. ^a Repartição	8 officios.
Da 2. ^a Dita	4 ditos.
Da 3. ^a Dita	3 ditos.
Da 4. ^a Dita	4 ditos.

CORRESPONDENCIA EXPEDIDA EM ABRIL DO DITO ANNO.

1.^a Repartição.

3. — PORTARIA a Manoel José da Silva: exonera-o do cargo de Regedor de Parochia da Freguezia de N. Sr.^o da Luz da Ilha de S. Vicente, — em atenção ao que representou o Administrador do Concelho respectivo.

— Idem ao Administrador do Concelho da Ilha de Santo Antão: declarando-lhe, que atendendo à sua proposta, houve por conveniente ao serviço que seja também Regedor de Parochia da Freguezia de N. Sr.^o da Luz da Ilha de S. Vicente, o Commandante Militar da mesma Ilha, Jeronymo António Pussich.

— Idem ao Administrador do Concelho da Villa da Praia: comunicando-lhe, para os efeitos convenientes — que em razão de ter lugar este anno na 4.^a feira santa — o Natal de S. MAGESTADE A Rainha, — fica transferida para o dia 9 do corrente a festividade que por tão falso motivo se deve fazer.

12. — Idem a José Evaristo d'Almeida: nomeando-o interinamente, Redactor do Boletim Oficial d'este Governo Geral.

— Oficio ao Director da Imprensa: comunicando-lhe para os devidos efeitos, que n'esta data foi nomeado Redactor do Boletim Oficial que na mesma Imprensa se deve imprimir — o Escrivão Deputado Interino, José Evaristo d'Almeida.

13. — Portaria ao Presidente da Camara da Vila da Praia: autorizando-o a nomear os individuos que julgar habilitados para formar o Conselho Municipal — a fim de tomar contas à Camara que acabou de servir.

— Idem ao Presidente da Junta de Saude: remetendo-lhe a do Ministerio respectivo, sob n.º 1707 — de 23 de Agosto ultimo — pela qual se aprova a deliberação tomada por este Governo Geral a respeito da administração do Hospital Militar d'esta Província, dando-se a faculdade de fazer-se as necessarias reuniões de medicamentos, roupas, e utensílios.

— Oficio ao Administrador do Concelho da Boa-Vista: significando-lhe, por ordem de S. Ex.^o o Sr. Governador Geral, que o mesmo Ex.^o Sr. virá com satisfação o generoso desinteresse com que Florencio Antonio da Cruz se prestou a ensinar os discípulos da Escola de primeiras letras do seu Concelho, durante o impedimento do respectivo Professor: — e pelo que, quer que o dito Cruz seja louvado.

— Idem ao 1.^o Tenente da Artilharia Chefe do Estado Maior do Governo Geral d'esta Província: nomeando-o Membro da Junta de Justiça, em quanto durar o impedimento do Tenente Coronel de 2.^o Linha, Joaquim Martins Franco.

— Idem ao 1.^o Tenente da Artilharia Capitão dos Portos d'esta Província, Rodrigo de S. Lourenço: comunicando-lhe, — que atendendo á sua representação — ha por conveniente autorisal-a, que usando dos meios e modo que tiver por melhores, mande proceder á plantação do arbusto *Parguera*, nas terras do montado d'aquelle Municipio, e no proximo mes de Maio: — na intelligencia de que dentro em dez annos deve estar plantado todo o terreno que d'issò for susceptivel.

28. — Idem às Autoridades: ordenando-lhes — que em tudo quanto esteja nas suas atribuições — concorram para que seja festejado á manhã, com as devidas formas, o aniversario da Carta Constitucional da Monarchia.

3.^a Repartição.

12. — Idem ao Director da Alfândega da Ilha do Maio: comunicando-lhe, que não se tendo apresentado, depois da licença que lhe foi concedida; o Escrivão da dita Alfândega, Gaudencio Antonio Estrella; — Louve por conveniente ao serviço exonerar este empregado do citado logar.

— Idem ao mesmo: ordenando se ponha a concurso o logar de Escrivão da mesma Alfândega, vago pela exoneracao de Gaudencio Antonio Estrella.

— Idem: nomeando as pessoas que devem formar o jury do concurso ao logar de Escrivão da Alfândega da Ilha do Maio.

4.^a Repartição.

13. — Idem a José do Couto Aguiar: exonerando-o do logar de Patrão-Mor da Ilha do Sal, a fim de, em Conselho, vir responder as acusações que se lhe faz, de ser culpado do naufrágio do Brigue-Escuna Americano *Cbl-Blam*, que teve lugar na dita Ilha em 10 de Setembro do anno passado, vindos debaixo das suas ordens do porto de Rabo de Junco, para o de Santa Maria.

— Idem a Joaquim José de Barros: nomeando-o interinamente Patrão-Mor da Ilha do Sal, pela exoneracao que n'esta data se deu a José do Couto Aguiar.

24. — Idem ao Commandante da Escuna Cabo Verde: instruindo-o do que deve fazer na viagem a